

ESTABELECIMENTO DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS SEM LICENÇA -

Presente o processo respeitante ao funcionamento sem licença de utilização de um estabelecimento de restauração e bebidas, em Igreja - Torrados, explorado pela Sociedade G.C. Alimentação, SA, com sede em Polvoreira – Guimarães, do qual consta a seguinte informação do Departamento de Planeamento:

“Não obstante o novo prazo concedido ao interessado para legalizar o estabelecimento, na sequência da informação de 2003.03.31, verifica-se que o mesmo não deu qualquer resposta nem requereu o respectivo licenciamento.

Nesta conformidade, e nos termos do n.º 2 do artigo 39.º, com referência à alínea g) do n.º 1 do artigo 38.º do D.L. 178/97, de 4 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º do D.L. 57/2002, de 11 de Março, poderá, em sede de processo de contra-ordenação, ser ordenado, se assim se entender, o encerramento do estabelecimento.

Como resulta do parecer jurídico cuja cópia se junta, designadamente das suas Partes II e III, o encerramento dos estabelecimentos só pode ser decretado como sanção acessória da contra-ordenação.”

Consta também do processo a seguinte informação da Policia Municipal: “Pela presente informamos V. Ex. que após deslocação ao lugar da Igreja, freguesia de Torrados, verificamos que o edifício em causa, onde se encontra a laborar o estabelecimento de restauração e bebidas denominado “Celeste”, cuja proprietária é a Firma G.C. Alimentação, SA, foi construído ao abrigo da licença 656/89, no nome de Maria Elisa Carvalhais de Melo, residente em Agrads de Baixo, freguesia de Torrados.”



O Departamento de Planeamento prestou ainda a seguinte informação complementar: “Verifica-se que para o edifício em causa foi emitido o alvará de licença de utilização n.º 74/92, em 18 de Maio, para comércio, pelo que se mantém o teor da informação anterior.”-----

Deliberação – Tendo em atenção as informações, a Câmara delibera fixar um prazo de 60 dias para cessação da utilização da fracção onde se encontra instalado o estabelecimento, sob pena de, na falta de acatamento desta medida, ser ordenado o despejo da fracção, tudo de acordo com os n.ºs 1 e 2 do art.º 109 do D. L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro. Notifique-se o proprietário e o explorador. Esta deliberação foi tomada por unanimidade.-----
